

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

DIREITO

CARLA ALÉSSIO MANARIM

**A CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO NOS MUNICÍPIOS DA AMREC:
ESTUDO SOBRE OS DADOS À LUZ DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

CRICIÚMA

2017

CARLA ALÉSSIO MANARIM

**A CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO NOS MUNICÍPIOS DA AMREC:
ESTUDO SOBRE OS DADOS À LUZ DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Especialista Marcírio Colle Bitencourt

CRICIÚMA

2017

CARLA ALÉSSIO MANARIM

**A CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO NOS MUNICÍPIOS DA AMREC:
ESTUDO SOBRE OS DADOS À LUZ DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Previdenciário.

Criciúma, 20 de outubro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Especialista Marcílio Colle Bitencourt - UNESC - Orientador

Prof. Leandro Alfredo da Rosa

Prof. Jean Gilnei Custódio

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecer minha mãe por todo o suporte e auxílio todos esses anos, bem como, aos meus familiares que sempre acompanharam a minha trajetória acadêmica, e aos meus amigos, que sempre me apoiaram e me ajudaram quando foi preciso.

Agradeço também, todos os professores que durante o curso me passaram muito conhecimento teórico e prático, com muita ética e didática. E principalmente ao meu querido orientador Prof. Marcílio Colle Bitencourt, que desde o início, foi muito prestativo e dedicado a este trabalho, sempre disponível e com muitas ideias interessantes.

E por fim, meus sinceros agradecimentos às instituições, Penitenciária Sul, ao Presídio Santa Augusta e a Previdência Social, que me forneceram os dados necessários para a realização deste estudo.

“Não existe outra via para a solidariedade humana senão a procura e o respeito da dignidade individual. ” (Pierre Lecomte Du Nouy)

RESUMO

Inicialmente examinou-se o Regime Geral da Previdência Social, seguindo o estudo pelos direitos relativos às pessoas presas, presentes na Lei 8.213/1991, mais especificamente sobre o Auxílio Reclusão. Por fim, analisou-se o número de concessões do Auxílio Reclusão no período de 2015 ao primeiro trimestre de 2017, comparados à quantidade de reclusos da Penitenciária Sul e do Presídio Santa Augusta, ambos os dados da região AMREC e constatou-se que apenas aproximadamente 10% da população carcerária da região AMREC recebeu o referido benefício.

Palavras-chave: Previdência Social. Benefício. Auxílio Reclusão. Concessão.

ABSTRACT

Initially, the General Social Security Regime was examined, following the study on the rights related to the prisoners, present in Brazilian Law 8.213/1991, more specifically on the Solition Assistance. Finally, we analyzed the number of grants from the Reclusion Aid in the period from 2015 to the first trimester of 2017, compared to the number of inmates in the Penitenciária Sul and the Presídio Santa Augusta, both data from the AMREC Region of Santa Catarina, Brazil, and it was found that only approximately 10% of the prison population of the AMREC region received this benefit.

Keywords: Social Security. Benefit. Reclusion Aid. Concession.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1` - Número de reclusos da região AMREC em 2017. Fonte: Penitenciária Sul e Presídio Santa Augusta (2017).	43
Figura 2` - percentual de concessão do benefício em 2015. Fonte: Penitenciária Sul, Presídio Santa Augusta e INSS (2017).	47
Figura 3` - Percentual de concessão do benefício em 2015. Fonte: Penitenciária Sul e Presídio Santa Augusta e INSS (2017).	47
Figura 4` - Número de concessões AMREC. Fonte INSS (2017).	48

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Duração do benefício. Fonte: Previdência Social (2017).....	38
Tabela 2 – Auxílios concedidos na região AMREC em 2017. Fonte: INSS (2017). ..	41
Tabela 3 – número de reclusos em 2017. Fonte: Penitenciária Sul e Presídio Santa Augusta (2017).....	41
Tabela 4 – Número de concessões de 2015 a 2017. Fonte: INSS (2017). ..	44
Tabela 5 – Número de reclusos de 2015 a 2017. Fonte: Presídio Santa Augusta (2017).....	45
Tabela 6 – Número de reclusos de 2015 a 2017. Fonte: Penitenciária Sul (2017). .	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. SEGURIDADE SOCIAL	13
2.1 Princípios Gerais	15
2.1.1 Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento	16
2.1.2 Princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços das populações urbanas e rurais.....	16
2.1.3 Princípio da Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços.....	17
2.1.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	17
2.1.5 Equidade na forma da participação de custeio	18
2.1.6 Diversidade da base de financiamento	19
2.1.7 Princípio da gestão una, democrática e descentralizada	19
2.2 Divisão constante da Seguridade Social	20
2.2.1 Saúde.....	20
2.2.2 Assistência Social	21
2.2.3 Previdência Social.....	23
3 AUXÍLIO RECLUSÃO.....	28
3.1 Conceito	29
3.2 Beneficiários do RGPS.....	30
3.2.1 Segurados Obrigatórios	31
3.2.2 Segurados Facultativos	33
3.2.2.1 Dependentes	34
3.3 Formas de extinção do benefício	38
4 O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO AMREC NOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017	40

4.1 Levantamento de dados da Previdência Social da Região de Criciúma	43
4.1.2 Número de pessoas presas nas Instituições Penitenciárias.....	44
4.1.2.1 Presídio Santa Augusta.....	45
4.1.2.2 Penitenciária Sul	45
4.2 Análise comparativa dos dados entre a Previdência e os dados prisionais	46
5 CONCLUSÃO	51
6 REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

O direito à Seguridade Social está regulamentado na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, assegurando a todas as pessoas direito a Saúde, Assistência Social e à Previdência Social. De forma mais específica, tratando-se da Previdência Social, a pessoa sendo devidamente filiada ao Regime Geral de Previdência Social, terá direito a um amparo social, nos momentos em que não conseguir prover seu próprio sustento ou de seus dependentes.

Vale ressaltar que há inúmeros benefícios no âmbito da Seguridade Social, sendo alguns destes o Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Auxílio Reclusão, Pensão por Morte, entre outros, sendo que para cada benefício há requisitos comuns e específicos, a serem cumpridos para sua concessão.

Neste âmbito, para a concessão do Auxílio Reclusão há necessidade de cumprimento de requisitos básicos e formais, que muitas vezes são desconhecidos pela população, abrindo margem para uma incorreta interpretação deste benefício.

Para a concessão deste auxílio, o recluso deverá ser segurado na data da prisão, estar recluso em regime fechado ou semiaberto e também possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto na legislação, conforme a época da prisão.

Entretanto, é notável ressaltar que não é somente o segurado recluso que deve preencher os requisitos, como também, há a necessidade dos seus dependentes comprovarem esta dependência. No caso de filho, pessoa equiparada a este ou irmão, com menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência, e ainda, no caso de cônjuge ou companheira, comprovar o casamento/união estável, na data da prisão.

Por fim, o objeto desta monografia não é somente estudar o Auxílio Reclusão, mas também, fazer uma análise da quantidade de concessões do benefício deste auxílio entre os reclusos da região AMREC, entre os anos de 2015 a 2017, examinando assim, se houve um aumento ou diminuição do benefício, e ainda, quais são os motivos que impedem a concessão deste, bem como, estudar cada requisito formal para que este procedimento ocorra com êxito.

2. SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é competência privativa da União e somente este ente pode legislar sobre tal, como regulamentado pelo Art. 22, XXIII, da Carta Magna: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIII - Seguridade Social.”

Com o entendimento de Horvath (2005, p. 21) têm-se que:

O conceito de seguridade social interpenetra-se com o de política social. Convém destacar, no entanto, que o conceito de política social é mais abrangente que o de proteção social e, por conseguinte, de seguridade social.

Porém, é importante ressaltar que por meio de lei complementar é possível autorizar que os entes estaduais legislem acerca de alguns assuntos específicos sobre a seguridade. No Art. 22. P. da CRFB/88 apresenta-se tal disposição:

Art. 22. [...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo [...].

Segundo entendimento de Horvath (2005, p. 24):

O conceito de Seguridade Social somente foi implantando no sistema jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Até então adotávamos o conceito de seguro social. A inserção deste conceito trouxe inúmeras mudanças. Uma das mais relevantes diz respeito aos destinatários deste instrumento de política social. Antes da atual Carta Magna somente os trabalhadores tinham direito a proteção previdenciária, com o agravante que o sistema previdenciário era também responsável pela assistência médico, o que gerava um contingente de excluídos.

Não somente restrita pela Constituição, a Seguridade Social foi regulamentada pela Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, onde se especificam detalhadamente a organização e a instituição do Plano de Custeio, como também, todas as outras providências necessárias, bem como pela Lei 8.213/91.

Conforme disposto no Art.10 da Lei 8.212/91, que prevê a forma de financiamento da Seguridade Social:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Jorge (2005, p. 22) descreve a base da Seguridade Social:

No que toca a Previdência Social, um dos tripés da Seguridade Social, trata-se de um seguro social compulsório, do qual participam obrigatoriamente, o Estado, os tomadores de serviço e os prestadores de serviço. Isto porque, como se sabe, toda a Seguridade Social é calcada pelo princípio da dignidade humana, que embasa a própria República, na forma do Art. 1 da Carta Basilar de 1988.

Vale citar o posicionamento de Sette (2007, p. 68), a luz do princípio da dignidade humana:

A assistência social é destinada a pessoas que não possuem condições de manutenção própria, como forma de ampla realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Independe de contribuição e tem, como um de seus escopos, suprir eventuais lacunas do sistema previdenciário.

Dessa maneira, a Seguridade Social deve ser observada por diversas perspectivas, cada qual demonstrando uma diversidade objetiva, sendo elas a política, jurídica e em face da sociedade atual. Pelo lado político, tem como a maior finalidade a proteção da necessidade social, e o principal prestador é o Estado (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 16).

A seguridade social é um instrumento de política social e tem como finalidade a eliminação ou atenuação das necessidades sociais, observadas as condições socioeconômicas do Estado que a utiliza (HORVATH, 2005, p.25).

Referente à perspectiva jurídica, equivale a uma organização normativa, bem como as relações jurídicas que resultam na proteção das necessidades sociais da população.

Por fim, em face da sociedade atual, que diz respeito a um novo conceito de Seguridade Social e institui como um instrumento protetor do bem-estar da

sociedade e garante assim, o direito da população em alcançá-lo, não somente de forma material, mas também moral e espiritual (CORREIA; CORREIA, 2007, p.16).

A Seguridade Social está devidamente regulamentada pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nota-se então que a Seguridade Social é o programa social que o Estado investe parte da contribuição da população e reverte em prol da melhoria das condições básicas para os contribuintes, garantindo assim uma melhor qualidade de vida para todos.

2.1 Princípios Gerais

Os princípios que regem a Seguridade Social estão elencados no Art. 194 da Constituição Federal de 1988, citados como sendo o princípio da universalidade, da uniformidade, da gestão una, democrática e descentralizada, da solidariedade e da seletividade (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 96-101).

[...] Art.194 [...] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - Equidade na forma da participação no custeio;
- VI - Diversidade da base de financiamento;
- VII - Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20 de 1998).

Vale ressaltar que todos estes princípios são válidos para as três vertentes da Seguridade Social, ou seja, para Saúde, Assistência Social e

Previdência Social, mesmo que cada uma delas possuam seus próprios princípios específicos (HORVATH, 2005, p. 32).

2.1.1 Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio subdivide-se em objetiva e subjetiva, sendo que a objetiva se refere ao âmbito da Previdência Social, já que nem toda a população tem acesso, mas a parcela que contribui para a Previdência é assegurada, ou seja, sendo universal para todos que contribuem/contribuíram, respeitando o princípio contributivo (DUARTE, 2003, p. 15).

Já a subjetiva, no caso a Seguridade Social que abrange as vertentes da Saúde e da Assistência Social, equivale a todos os cidadãos, sendo dispensável a obrigação de contribuir para que posteriormente possam ter acesso (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 97).

2.1.2 Princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços das populações urbanas e rurais

Diferentemente da Previdência Social que divide os trabalhadores rurais dos urbanos e dispõe para estas condições diversas para conseguir benefícios, a Seguridade Social tem o dever de tratar todos da população de forma igualitária e uniforme, ou seja, deve disponibilizar os mesmos serviços e benefícios sem nenhuma distinção (DUARTE, 2003, p. 15).

Pode-se dizer que a uniformidade é princípio essencial e inarredável da Seguridade Social, pois impede tratamento desigual e, como consequência, leva a maior justiça no sistema (HORVATH, 2005, p. 38).

Caso o referido princípio não seja respeitado, abrirá margem a privilégios além da desigualdade em si, uma vez que se somente um grupo de pessoas receber algum tratamento, excluindo as outras, os primeiros serão privilegiados e os segundos prejudicados.

Como a Seguridade Social foi criada para cuidar e amparar a população brasileira, caso houvesse alguma desigualdade, este princípio acabaria ferido, resultando na perda de sua maior característica.

2.1.3 Princípio da Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços

Seletividade é a seleção dos elementos sociais que mais necessitam de ajuda por meio da proteção que advém do Estado através da Seguridade Social, já que não há possibilidade de beneficiar toda a população. (HORVATH, 2005, p. 38).

Dessa forma, o legislador ordinário tem o dever de eleger quais “categorias” são as mais necessitadas e devem receber o benefício. Mas também deve ponderar, pois nem todos necessitam da mesma coisa, portanto, além de escolherem as categorias, precisam estudar quais são suas necessidades (HORVATH, 2005, p. 39).

Trata-se da possibilidade de se selecionarem certos grupos de pessoas ou contingências para a proteção social. No entanto, deve ser lido em conjunto com os postulados da universalidade e da solidariedade (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 101).

Ou seja, não basta seguir o princípio da seletividade de forma singular, mas sim em conjunto com os princípios da universalidade e da solidariedade, para que ambos obtenham uma eficácia plena e sem restrições aos beneficiários e ao serviço em si.

2.1.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

A Constituição Federal permite que a cada período ocorra um reajuste no valor dos benefícios, este princípio assegura que os contribuintes e os seus dependentes não fiquem prejudicados, ou seja, que somente haja a manutenção do poder real de compra e não um prejuízo para quem recebe (DUARTE, 2003, p. 15).

A irredutibilidade objetiva a manutenção do poder real da compra, resguardando os benefícios da corrosão causada pela inflação. Ressalta-se que os benefícios previdenciários não estão atrelados ao salário mínimo em virtude da sistemática adotada pelo atual sistema previdenciário (HORVATH, 2005, p. 40).

A Constituição sempre opta em proteger o lado mais fraco da balança, como no caso dos trabalhadores, dos consumidores, entre outros. Na Seguridade Social não é diferente, já que o Estado em si deve amparar os necessitados, e não os prejudicar ainda mais, como no caso em tese.

2.1.5 Equidade na forma da participação de custeio

Também conhecido como princípio da solidariedade na forma de participação no custeio, está previsto no Art. 195 da Constituição Federal, que rege a responsabilidade do Estado em financiar a Seguridade Social, mas com a ajuda da sociedade.

Art. 195. [...] A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

Ou seja, seria um equilíbrio entre aqueles que conseguem contribuir, e aqueles que necessitam de ajuda para complementação de sua renda (DUARTE, 2003, p. 15).

Segundo entendimento de Duarte (2003, p. 16):

Consoante à doutrina, em entendimento unânime, este é o mais importante princípio e, por isso, denominado fundamental, ou seja, uma vez ausente impossível falar-se em Seguridade Social. Tal afirmação prende-se ao fato de a Seguridade Social abranger toda uma coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, com capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda.

A importância desse princípio deve ser ressaltada, já que é considerado o principal da Seguridade Social. Entende-se, portanto, que a contribuição da coletividade é essencial para o funcionamento efetivo desta, já que o Estado exclusivamente não teria capacidade contributiva para amparar todos os desprovidos.

2.1.6 Diversidade da base de financiamento

Este princípio está assegurado pelo Art. 195, caput, e incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, garantindo o financiamento da Seguridade Social com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e por parte da sociedade contribuinte.

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Por sua vez, também há possibilidade de utilizar uma nova forma de arrecadação de recursos para a Seguridade Social, previsto no Art. 195, §4º da CF/88:

Art.195 [...]§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I [...].

O princípio da Diversidade da base de financiamento é uma subdivisão do princípio da Igualdade, ou seja, delimita a participação dos responsáveis pela contribuição para o sistema da Seguridade Social. Neste caso, a participação do trabalhador e da empresa não podem ser iguais, nem da empresa e da União (HORVATH, 2005, p. 42).

2.1.7 Princípio da gestão una, democrática e descentralizada

Aparentemente, somente o Estado tem a responsabilidade exclusiva de dirigir a Seguridade Social, transformando-a em unitária, pois o Estado é uno e único. Porém, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 194, parágrafo único, VII, redige que:

Art.194, [...] Parágrafo Único [...] VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados [...].

Entende-se portanto que os trabalhadores aposentados e empregadores também participarão da gestão da seguridade social no âmbito administrativo, e deverá ser de forma descentralizada e também, democrática (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 99).

2.2 Divisão constante da Seguridade Social

Conforme regulamentado no Art. 194, caput, da Constituição Federal de 1988, o Poder Público disponibilizou os serviços de Saúde, Assistência Social e Previdência Social a todos que necessitam destes serviços, para que desta forma, a população tenha uma melhor qualidade de vida, assegurada pelo Poder Público (COSTA, 2007, p. 40).

2.2.1 Saúde

Vale ressaltar que após a Constituição de 1988, a Saúde tornou-se um dever do Estado, o que de fato antes da regulamentação não ocorria. Também passou a ser universal, ou seja, para todos, independentemente de contribuição direta (GÓES, 2008, p. 05).

Segundo entendimento de CORREIA & CORREIA (2007, p.40), “A Saúde implica a sua conceituação a partir da ótica de uma política destinada a prevenção e ao tratamento dos males que afligem o corpo e a mente humanos”.

Além disso, é importante frisar que o financiamento da Saúde é efetuado por meio do Estado e do povo, sendo o primeiro de forma direta e o segundo, indireta.

Por fim, ressalta seu caráter solidário e da personificação do princípio da dignidade humana, já que todos podem utilizar, sem ter contribuição obrigatória (SETTE, 2007, p. 65).

A Constituição Federal de 1988, trouxe a principal característica da Saúde:

Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, tal direito é retomado novamente no Art. 2º da Lei 8.212/91:

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) acesso universal e igualitário; b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

Na Lei anteriormente citada, não somente foi instituído o direito a saúde, mas também, foram descritos os princípios específicos a serem seguidos, bem como, a organização de tal providência.

2.2.2 Assistência Social

Da mesma forma, porém, regulamentado por meio do Art. 203, da Constituição Federal de 1988, e no Art. 4 da Lei 8.212/91, a Assistência Social é

dedicada às pessoas necessitadas, que não conseguem se sustentar, nem sustentar seus dependentes com seus próprios recursos financeiros (HORVATH, 2005, p. 26).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como a Saúde, a Assistência Social também é um dever do Estado que deve amparar os necessitados, juntamente com a coletividade, e possui caráter solidário, ou seja, independe de contribuição para sua utilização (HORVATH, 2005, p. 26-27).

Assistência Social é a forma de solidariedade, incondicionada a qualquer contraprestação equivalente a retribuição ou preço, destinada a socorrer, ajudar ou amparar o homem em suas necessidades vitais (SIMÕES, 1967, p. 43).

A Assistência Social foi instituída por meio da Lei 8.742/93, conhecida por LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), e seus objetivos principais são a redução da pobreza, a garantia de proteção social e a reintegração social dos beneficiados (GÓES, 2008, p. 06).

Está regulamentado por meio do Art. 4, da Lei 8.212/91:

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

Portanto, tanto a Saúde como a Assistência Social possuem como objetivo principal a melhor qualidade de vida dos beneficiados, e por meio destas, o Estado comprova efetivamente o cumprimento do Princípio da Dignidade Humana.

2.2.3 Previdência Social

Por sua vez, a Previdência Social é a única proteção social da ramificação que necessita de contribuição para sua utilização, ou seja, seu caráter contributivo é obrigatório (ALENCAR, 2003, p. 01).

Está devidamente prevista no art. 3, da Lei 8.212/91:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

O conceito de Previdência Social amparado por Jorge, (2005, p. 22):

No que toca a Previdência Social, um dos tripés da Seguridade Social, trata-se de um seguro social compulsório, do qual participam obrigatoriamente, o Estado, os tomadores de serviços e os prestados de serviço. Isto porque, como se sabe, toda a Seguridade Social é calcada no princípio da dignidade humana, que embasa a própria República, na forma do art 1 da Carta Basilar de 1988. E é através do trabalho que o homem se realiza e realiza a própria sociedade. Concernentemente a Previdência Social, é por meio da

realização do trabalho- ou pela impossibilidade de prestá-lo – que fará jus à participação no sistema, de modo para o mesmo contribuir e do mesmo obter a proteção social necessária.

Também está regulamentada na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 201, onde especifica os requisitos a serem cumpridos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada ao artigo pela EC 20/98)

Verifica-se, portanto, que a legislação é muito clara e objetiva quando cita que a filiação a Previdência Social é obrigatória, e tem caráter contributivo, redigindo assim, características específicas deste serviço (ALENCAR, 2003, p. 01).

Vale ressaltar que há dois tipos de relações jurídica existentes entre o contribuinte e a Previdência Social, sendo eles a relação jurídica de custeio e a de prestação.

A relação jurídica de custeio é referente à capacidade contributiva das pessoas, e a relação de prestação é referente a necessidade do contribuinte em receber algum benefício (DUARTE, 2003, p. 18).

Vejamos o entendimento de Duarte (2003, p. 18) sobre a relação jurídica de custeio:

Na relação jurídica de custeio, o Estado impõe coercitivamente a obrigação de que as pessoas consideradas pela norma jurídica como contribuintes do sistema de seguridade recolham contribuições. Como acima mencionado, as contribuições sociais têm natureza jurídica tributária, aplicando-se a maioria das regras inerentes a este tipo de relação.

Referente a relação a jurídica da prestação, cita-se o entendimento de Duarte (2003, p. 18):

Neste caso, o Estado é compelido, também pela lei, a obrigação de dar (pagar benefício) ou de fazer (prestar serviço) aos segurados e dependentes que, preenchendo os requisitos legais para a obtenção do direito, o requereram. A natureza jurídica da obrigação de conceder os benefícios e serviços é de um múnus público, como é toda atividade prestada pela Administração Pública na consecução das finalidades da atividade estatal, enquanto que para o indivíduo configura-se como direito indispensável.

Como toda matéria de Direito, a Previdência Social possui diversos princípios, os quais regem uma melhor garantia de cumprimento do dever do Estado, que estão regulamentados no Art. 2º, da Lei 8.213/91:

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigida monetariamente;
V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Nota-se que alguns dos princípios previdenciários são parecidos com os da Seguridade Social, já vistos e estudados anteriormente, mas também, há alguns princípios exclusivos da Previdência Social.

Os princípios da Previdência Social que se assemelham com os da Seguridade Social são o da Universalidade, Uniformidade, Seletividade e do Caráter democrático e descentralizado, porém alguns são exclusivos da Previdência Social.

- a) Princípio do cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente:

Utiliza-se o salário de contribuição do contribuinte para estabelecer uma base do quanto este recebia na época em que contribuía para a Previdência Social. Por este fato que deve haver correção monetária no momento em que for concedido o benefício, para que não haja perda inflacionária, prejudicando o contribuinte na hora do cálculo do valor do benefício (TELES, 2015).

- b) Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo:

Este princípio está diretamente ligado ao princípio anterior, uma vez que, prevê que o valor do benefício em si não pode diminuir, para não prejudicar o beneficiário por causa das perdas inflacionárias (TELES, 2015).

- c) Princípio do valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo:

Este princípio não é válido para todos os benefícios previdenciários, mas somente para aqueles que substituem o salário de contribuição, ou ainda, o rendimento do salário do segurado. Implica-se, portanto que o salário de contribuição, ou o rendimento do trabalho prestado pelo segurado, não pode ser menor que o valor do salário mínimo vigente na época da concessão do benefício, ou ainda, ser menor que o salário mínimo atualizado durante o tempo que perdurar o benefício (TELES, 2015).

- d) Princípio da previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional:

É garantido por meio deste princípio, a possibilidade de além da contribuição para a Previdência Social, o contribuinte contribuir também para a Previdência Privada, de maneira complementar, para assegurar uma melhor renda quando este depender apenas de benefícios previdenciários (TELES, 2015).

Este princípio está devidamente expresso no Art. 202 da Constituição Federal de 1988:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os princípios da Seguridade Social são válidos para as três vertentes estudadas anteriormente, sendo elas Assistência Social, Saúde e Previdência Social. Mas como a Previdência Social, as outras duas vertentes também possuem princípios exclusivos que abordam suas áreas específicas.

O próximo capítulo abordará exclusivamente a vertente da Previdência Social, abrangendo principalmente o benefício de auxílio reclusão, sendo este o benefício que objetivou este trabalho monográfico.

Serão estudados posteriormente as regulamentações e previsões do Auxílio Reclusão, seu conceito, os requisitos necessários para a concessão deste benefício, bem como, causa de cessão e todos assuntos pertinentes a respeito do assunto.

Os segurados da Previdência Social, como também, os dependentes destes, serão abordados no próximo capítulo, juntamente com suas previsões na Lei 8.212/91 e 8.213/91.

3 AUXÍLIO RECLUSÃO

O benefício previdenciário de Auxílio Reclusão está devidamente regulamentado no Art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Porém, também está devidamente previsto no Art. 80 da Lei 8.213, de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Valem ressaltar que os requisitos necessários para a concessão do benefício estão regulamentados no Art. 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)¹.

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

¹ O valor atualizado do último salário de contribuição a partir de 01/01/2017 é de R\$ 1.292,43, conforme PORTARIA Nº8, DE 13/01/2017.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do Art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do Art. 9º ou do inciso IX do § 1º do Art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Para a concessão de tal benefício, deverão ser cumpridos todos os requisitos presentes no referido artigo, com o prejuízo de não ter a concessão ou caso já tenha sido concedido, se deixarem de cumprir um dos requisitos citados anteriormente, o benefício cessará de maneira imediata.

3.1 Conceito

O benefício do Auxílio Reclusão é devido aos dependentes do segurado, e não a favor deste. Somente aqueles que possuem baixa renda e estiverem na prisão, não receberem nenhum tipo de remuneração da empresa, e não estar em gozo de outro benefício previdenciário, terão direito a este benefício (SETTE, 2007, p. 289).

O risco reclusão priva a família, da renda auferida pelo segurado de baixa renda, temporariamente, do mesmo modo que a doença. Daí porque o auxílio reclusão ser uma forma de pensão (HORVATH, 2005, p. 106).

O Auxílio Reclusão é considerado uma forma de pensão, como a pensão por morte, já que a prisão do recluso priva sua família e seus dependentes de terem a mesma renda anteriormente arrecadada. Este benefício foi criado pensando nos dependentes e não no segurado em si (HORVATH, 2005, p. 106).

Também a exclusão da pessoa do convívio com os seus pares, em vista do cometimento de infração penal, foi tida como risco para efeito da concessão de benefício previdenciário. Essa exclusão, obviamente, trará na vida dos dependentes dos segurados implicações financeira que não foram desconsideradas pelo direito previdenciário. Daí a similitude de alguns dos pressupostos desse benefício com a pensão por morte. Se a

morte causa dificuldades e transtornos na vida dos que dependem do segurado, o mesmo se dá com a sua reclusão em vista de cometimento de delito (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 302).

Devido a isso, este auxílio torna-se tão parecido com a pensão por morte, pois nos dois benefícios quem sofre com o fato que proporciona a concessão do benefício não é de fato o beneficiário, e sim, os dependentes destes (DUARTE, 2003, p. 128).

Segundo entendimento de Horvath (2005, p. 107):

Para a percepção deste benefício pelos dependentes, o segurado não pode receber qualquer tipo de remuneração da empresa nem receber benefício previdenciário como auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O intuito é substituir a renda do segurado durante o tempo em que este permanecer impedido de manter a sua família.

Caso o segurado já receba algum benefício previdenciário antes da data de sua prisão, isso significa que a renda da família não será afetada pela prisão, uma vez que o salário deste vem por meio do INSS, e não pelo seu próprio trabalho.

3.2 Beneficiários do RGPS

No Regime Geral da Previdência Social os beneficiários são os titulares do direito de receber os benefícios pela própria Previdência Social, porém, subdividem-se em segurados e dependentes (DUARTE, 2005, p. 30).

O Segurado é uma pessoa física que presta serviços que estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social ou que recolhe contribuições para este. Estão regulamentados no Art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e pela Lei nº. 9.876 de 1999.

“Tornou-se, portanto, difícil a definição de segurados, vez que estes não são apenas aqueles que exercem atividade remunerada prevista em lei como de vinculação obrigatória (segurados obrigatórios), passando a incluir também os que, por vontade própria, filiam-se ao RGPS (segurados facultativos)” (SETTE, 2007, p. 129-130).

Ou seja, além das duas categorias, dependente e segurado, esta última subdivide-se em segurados obrigatórios e segurados facultativos. Porém, os dependentes de ambos os tipos de segurados têm direito de receber o referido auxílio, se cumpridos todos os requisitos necessários.

3.2.1 Segurados Obrigatórios

No Art. 11, da Lei 8.213/91, está devidamente previsto quem são os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. São os que exercem trabalho remunerado que prevê em lei a filiação obrigatória no RGPS, e estão dispostos no referido artigo (SETTE, 2007, p. 130).

Na redação do artigo, os segurados obrigatórios são divididos em cinco classes, sendo elas o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, avulsos e segurados especiais.

O segurado empregado é aquele que cumpre os requisitos do conceito de empregado na área trabalhista, tendo pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação. Aqui adentra também outras especificações que estão estipuladas nas alíneas do Art. 11 da Lei 8.213/91, como o empregado temporário. A contribuição é feita pela própria empresa que contratou os serviços do empregado.

O empregado doméstico é “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos”, ou seja, o empregado contribuirá por meio de carnê individual, sendo que uma parte deverá ser paga pelo segurado e a outra parte deverá ser paga por seu empregador (DEHNHARDT, 1995, p. 25).

O contribuinte individual está devidamente regulamentado no Art.9º, V, do Decreto 3048/99:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999))
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua

ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural;

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais;

Já os segurados avulsos são aqueles que prestam serviços ou de natureza urbana, ou de natureza rural, sem nenhum vínculo empregatício. Vale ressaltar que os avulsos não precisam ser sindicalizados, mas tem que ter de forma obrigatória a intermediação do sindicato da categoria ou do órgão de mão-de-obra, para a prestação dos serviços (DEHNHARDT, 1995, p. 25-26).

Por fim, os segurados especiais, que segundo entendimento de Dehnhardt (1995, p. 26):

É considerado segurado especial os produtores, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, bem como

os respectivos cônjuges ou companheiros, e filhos maiores de 14 (quatorze) anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo e que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, podendo ainda, exercê-las com o auxílio eventual de terceiros.

Os segurados especiais são aqueles que utilizam seu trabalho para sua subsistência e de seus familiares. Sua contribuição é feita por meio da receita bruta dos produtos comercializados, mas também podem contribuir de forma facultativa para a Previdência Social, por meio de carnês individuais (DEHNHARDT, 1995, p. 26-27).

3.2.2 Segurados Facultativos

Os segurados facultativos, são as pessoas físicas que não tenham nenhuma atividade remunerada vinculada ao regime previdenciário, e mesmo assim, filiam-se ao RGPS, por vontade própria. Os segurados facultativos estão dispostos no Art. 11 do Decreto nº 3.048/99 (SETTE, 2007, p. 160).

É vedada a filiação ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio (§ 2º, do Art. 11, do Decreto). Também não poderá filiar-se como facultativo o segurado obrigatório (SETTE, 2007, p. 160).

Conforme expõe Martinez (2001, p. 156) sobre os segurados facultativos:

A base material dessa filiação é a volição de entronizar-se na previdência social. Seu início dá-se com a exteriorização do desejo de se filiar e, conseqüentemente, de contribuir, valendo como demonstração da intenção o pagamento. Este último tem como pressuposto a inscrição promovida junto ao órgão gestor. Pode acontecer no dia seguinte ao fim do contrato de emprego ou do exercício de atividade (ou, após, a qualquer tempo).

No caso do benefício do Auxílio Reclusão, tanto os dependentes dos segurados obrigatórios quanto os dependentes dos segurados facultativos, desde que cumpram os requisitos necessários, têm o direito de receber tal benefício.

3.2.2.1 Dependentes

Os dependentes são as pessoas físicas que dependem economicamente do segurado, e estão devidamente elencadas no Art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;
III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;
IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No Regime Geral de Previdência Social existem alguns benefícios que foram criados pensando em amparar os dependentes dos segurados nos piores momentos, como o no caso do Auxílio Reclusão e da Pensão por Morte, e por este fato que os dois são tão semelhantes.

Trata-se os dependentes de pessoas, indicadas em lei, que por possuírem algum vínculo com o segurado, serão, para certos benefícios e serviços, abrangidos pela Previdência Social. É claro que a manutenção da qualidade de segurado - já estudada anteriormente - é indispensável para o atendimento dos dependentes deste (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 220).

O Auxílio Reclusão é devido somente aos dependentes do preso que é segurado do INSS, que esteja preso em regime fechado ou semiaberto, enquanto este permanecer nestes regimes e cumprir os requisitos necessários para sua concessão, podendo ser cessado a qualquer momento, caso tenha alguma irregularidade.

Vale ressaltar que se o segurado já receber salário de empresa ou algum tipo de benefício do INSS não terá direito de receber o referido auxílio, e caso perca a qualidade de segurado, também perderá os direitos garantidos por esta qualidade (SETTE, 2007, p. 167).

Tanto a Pensão por Morte, quanto o Auxílio Reclusão, seguem a regra de que quando há mais de um beneficiário na mesma classe, estes terão que dividir o benefício em partes iguais.

No caso de vários dependentes da mesma classe – cônjuge e filhos, v.g. – o benefício será rateado em partes iguais entre estes. Por outro lado, no que se refere as pessoas de classe I (cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido(a), a dependência será presumida (CORREIA;CORREIA, 2007, p. 292).

Conforme disposto no Art. 16 da Lei 8.213/91:

Art.16.[...] § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes [...] (BRASIL)

Caso não haja nenhum beneficiário na primeira classe, sucessivamente irá seguir por ordem de classes até chegar a um beneficiado. Seguindo este raciocínio, caso não haja um beneficiário na Classe I, seguirá para a Classe seguinte sem nenhum prejuízo.

Entende-se por subordinação econômica, o autor Martinez, (2001, p. 180) entende que:

As pessoas indicadas abaixo do núcleo familiar são obrigadas a fazer prova de dependência econômica perante o órgão gestor. O INSS facilita essa exibição de provas para os pais ou irmãos, bastando declaração firmada pelo interessado, justificção administrativa ou parecer de assistente social. Além disso, precisam evidenciar a inexistência de depoentes preferenciais (ainda através de declaração).

Referente à comprovação da dependência dos beneficiários em relação ao recluso, ou ainda, ao segurado falecido, somente será obrigatória a comprovação a partir da Classe II, uma vez que os dependentes instituídos na Classe I têm dependência presumida.

Citam-se também os ensinamentos de Alves (2007, p. 16):

O Auxílio Reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamental importância para o equilíbrio da economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde.

É importante ressaltar que para que os dependentes do segurado gozem deste benefício, é fundamental que o último salário arrecadado pelo preso esteja dentro do limite estipulado pela legislação vigente, sendo que o valor atual é de R\$ 1.292,43. Caso contrário, se estiver acima deste valor, os dependentes não terão direito de receber tal benefício, mesmo que cumpram os outros requisitos.

Os requisitos a serem cumpridos para a concessão deste benefício não estão ligados somente ao segurado, mas também aos seus dependentes, ou seja, os cônjuges ou companheiros, ou para filho, pessoa equiparada a este ou irmão de ambos os sexos.

No caso de cônjuge ou companheiro, estes têm que comprovar o efetivo casamento ou a união estável na data da prisão do segurado. Já no caso do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, estes têm que ter menos de 21 anos de idade, porém, o requisito da idade não será necessário caso o dependente for inválido ou possuir alguma deficiência. Importante realçar que neste segundo caso deve haver a comprovação da dependência destes (DEHNHARDT, 1995, p. 40).

Também é importante destacar a situação dos cônjuges ou companheiros, divorciados ou separados, de fato ou judicialmente, que antes do fato do segurado ser preso que recebiam pensão alimentícia terão seu direito garantido.

Concorrerão de modo igual com os dependentes da classe I, ou seja, com esses o cônjuge, companheiro e filho não emancipado menor de vinte e um anos, ou inválido, e receberão o Auxílio Reclusão.

Segundo entendimento de Martinez, (2001, p. 180):

São companheiros o homem e a mulher não casados, vivendo sob os auspícios da união estável. Inexiste conceito desse vínculo na legislação; a menção ao Art. 226, § 3 da CF de nada adianta. Pode-se considerar como tal quando a intenção do homem e da mulher, através de atos inequívocos, induz a união duradoura, com vistas a criação de família, filhos, patrimônio, mútua dependência e respeito.

Para dar início ao processo de requisição do benefício do Auxílio Reclusão são necessários alguns documentos que comprovem a situação atual do preso, como uma declaração expedida pela autoridade carcerária informando a data da prisão e o regime carcerário, assim como, um documento de identificação do requerente e do segurado recluso e também o número do CPF do requerente, juntamente com os documentos que comprovem a dependência deste para com o recluso.

Em relação a duração do benefício, há uma variação devido à idade e o tipo de beneficiário. Como também é importante salientar que se o segurado for colocado em liberdade, ou caso fuja ou ainda mude para o regime aberto, este benefício será cessado.

Caso a prisão do segurado ocorra antes deste ter 18 (dezoito) contribuições mensais ao RGPS, ou ainda, se o casamento ou a união estável tenham sido realizadas a menos de 2 anos antes do recolhimento deste, os dependentes terão direito a apenas 4 meses de auxílio, contando da data do recolhimento a prisão, conforme Art.222, VII, “a” da Lei 8.213/91.

Caso a prisão ocorra depois das 18 (dezoito) contribuições mensais, e já tenham mais dois anos do início do casamento ou da união estável, será avaliado por meio da Tabela 1, devidamente prevista no Art. 222, VII, “b” da Lei 8.213/91.

Se o cônjuge ou companheiro seja inválido, ou ainda, possuir algum tipo de deficiência, o benefício não terá um prazo específico de duração, e sim, irá durar até o momento que a deficiência ou invalidez do mesmo permanecerem. Porém, terá que respeitar os prazos mínimos, como anteriormente demonstrados na Tabela 1.

Mesmo que o segurado e os dependentes cumpram todos os requisitos, seja feita a requisição do benefício, e houver a concessão do mesmo, ainda há uma obrigação por parte dos dependentes, pois terão que a cada três meses exibir uma nova declaração de cárcere do segurado preso, caso contrário não continuarão a receber o benefício.

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício ou cota
---------------------------------------	-------------------------------------

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício ou cota
Menos de 21 (vinte e um) anos	3 (três) anos
Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos	6 (seis) anos
Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos	10 (dez) anos
Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos	15 (quinze) anos
Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos	20 (vinte) anos
A partir de 44 (quarenta e quatro) anos	Vitalício

Tabela 1 – Duração do benefício. Fonte: Previdência Social (2017).

3.3 Formas de extinção do benefício

São inúmeros os motivos que cessam o benefício do Auxílio Reclusão, entre eles o descumprimento de algum dos requisitos necessários para a concessão ou continuação do benefício.

Caso o segurado perca esta qualidade, perde também o direito de receber este auxílio. Como entendimento de Sette (2007, p. 167):

A perda da qualidade de segurado é a extinção da relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social, acarretando, via de consequência, a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Entretanto, caso o réu seja solto, independente do motivo, seja por *habeas corpus*, seja porque já cumpriu a pena ou tenha sido suspenso o seu cumprimento, o benefício será cessado de forma imediata (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 310).

Está devidamente previsto no Art. 17, do Decreto de nº 3.048 de 1999, as causas de extinção do Auxílio Reclusão pela perda da qualidade de seus dependentes:

Art.17. A perda da qualidade de dependente ocorre: enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Não cessa o Auxílio Reclusão só pela perda da qualidade do segurado, mas também, pela perda da qualidade do dependente. Também existem outras causas de suspensão do auxílio expostas em seguida.

As causas de suspensão ocorrem como no caso de fuga, caso comece a receber Auxílio Doença, se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, ou ainda se o segurado deixar a prisão, seja por condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão em albergue.

Se o motivo foi por emprego de fuga, haverá a suspensão do auxílio, mas caso esse seja recapturado, o benefício será restabelecido, e começa a contar da data que se deu a recaptura.

4 O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO AMREC NOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017

A ideia deste trabalho não é especificamente apresentar um percentual concreto de quantos presos da região AMREC são beneficiários do Auxílio Reclusão em uma data específica, eis que seria impossível de realizar. Optou-se somente por fazer um levantamento de dados do período de 2015, 2016 e 2017 para que seja feita uma análise no aumento ou diminuição das concessões, e os números de presos no Presídio Santa Augusta e na Penitenciária Sul.

Inicialmente, no desenvolvimento do projeto monográfico, a ideia era levantar dados científicos específicos para estudar o percentual de concessão do Auxílio Reclusão no primeiro trimestre de 2017, na região AMREC (Associação dos Municípios da Região Carbonífera).

Desta forma, procurou-se a agência da Previdência Social do município de Criciúma, e solicitou-se o número de concessão do benefício do Auxílio Reclusão no primeiro trimestre de 2017 na região AMREC.

Levantou-se o número de concessões deste benefício nos 12 municípios que compõem a AMREC-, Siderópolis, Urussanga, Treviso, Balneário Rincão, Criciúma, Orleans, Nova Veneza, Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Lauro Müller, Forquilha e Içara.

Após o envio de um ofício, vide anexo, que foi respondido via e-mail, com uma tabela com a quantidade de benefícios, e as agências da Previdência Social onde foram solicitados o referido, bem como as agências que mantiveram a concessão do mesmo.

Foi constatado que no primeiro trimestre do ano de 2017 foram concedidos 146 benefícios do Auxílio Reclusão, na região AMREC, como descritos na Tabela 2.

Destaca-se que nem todos os municípios associados a AMREC possuem agências da Previdência Social. Por este motivo, os municípios de Siderópolis, Nova Veneza, Treviso, Balneário Rincão, Cocal do Sul, Morro da Fumaça não aparecem na Tabela 2.

Agência da Previdência Social	Nº de concessões do auxílio
Criciúma/SC	104
Forquilha/SC	13
Içara/SC	13
Urussanga/SC	6
Orleans/SC	6
Lauro Muller/SC	4

Tabela 2 – Auxílios concedidos na região AMREC em 2017. Fonte: INSS (2017).

Ressalta-se que os moradores das urbes que não possuem agências da Previdência Social são atendidos nas agências dos municípios vizinhos de sua preferência, e por este fato, também estão englobados nas informações repassadas pelo próprio INSS.

É importante ressaltar que a agência da Previdência Social onde foi solicitado o número de concessões do benefício do Auxílio Reclusão não necessariamente será a agência que manterá o pagamento do mesmo.

A tabela enviada pela agência, além de elencar a quantidade de benefícios concedidos pelos municípios onde foram solicitados, também especifica os valores dos mesmos.

Ainda, entrou-se em contato por meio de ligação telefônica com as instituições prisionais da região, sendo elas o Presídio Santa Augusta e a Penitenciária Sul para solicitar a quantidade de reclusos no primeiro trimestre de 2017, conforme tabela abaixo:

Penitenciária Sul	Presídio Santa Augusta
673	764

Tabela 3 – Número de reclusos em 2017. Fonte: Penitenciária Sul e Presídio Santa Augusta (2017).

Uma vez que, como já dito anteriormente, não são dados científicos, e sim, exemplificativos, para passarmos uma ideia de como é pequeno o número de beneficiários comparado ao número de presidiários.

É importante reprimir os conceitos de Presídio e Penitenciária, aplicados no caso em tela, para que tenham a melhor interpretação dos dados e estatísticos referentes a este trabalho monográfico.

Em regra, Presídio é a Instituição Prisional onde os reclusos que ainda não foram julgadas definitivamente, ou seja, não tiveram sua sentença transitada em julgado, encontram-se presos aguardando a audiência para posterior condenação.

A Penitenciária é a Instituição onde os reclusos são encaminhados após o trânsito em julgado de sua sentença caso houvesse a condenação de fato, e não possuem nenhum recurso pendente.

Por este fato que nos Presídios encontram-se ambos os gêneros reclusos, tanto reclusos masculinos, quanto reclusos femininos, enquanto na Penitenciária Sul encontram-se apenas reclusos masculinos, pois é uma penitenciária exclusivamente masculina.

Portanto, para facilitar a visualização, expõem-se por meio de gráfico as informações acima citadas, o qual é exibido da Figura 1.

Expõem-se no gráfico da Figura 1 o número de reclusos no ano de 2017 nas instituições prisionais, sendo elas, o Presídio Santa Augusta com 764 reclusos, resultando em um percentual de 53% da população carcerária da AMREC, e a Penitenciária Sul com 673 reclusos, com 47% restante

Como foram concedidos apenas 146 benefícios do Auxílio Reclusão no primeiro trimestre do ano de 2017, por meio de um simples cálculo conclui-se que apenas 9% da população carcerária recebeu o referido auxílio no primeiro trimestre de 2017.

É importante evidenciar que por mais que estes dados sejam oficiais e atuais, não há como especificar quais as quantidades de benefícios foram concedidas para cada instituição prisional acima citada.

Como também, podem ter sido concedidos Auxílios Reclusões para moradores da região que se encontram em outras instituições prisionais fora da região AMREC, ou ainda, reclusos dessas duas instituições que recebam auxílios de outros municípios que não pertencem a Associação dos Municípios da Região Carbonífera.

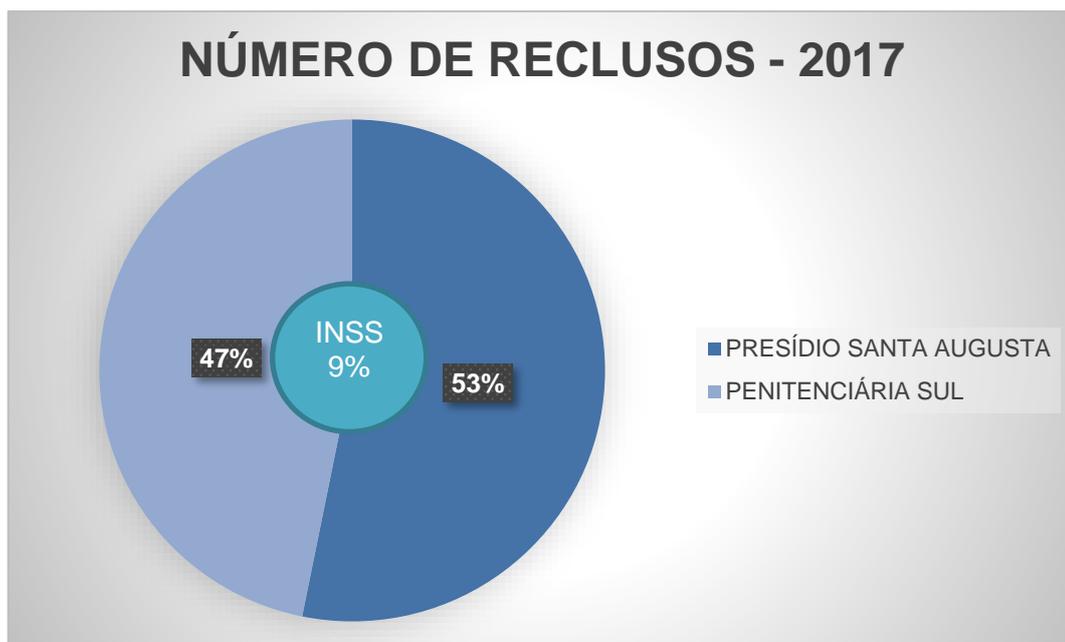


Figura 1` - Número de reclusos da região AMREC em 2017. Fonte: Penitenciária Sul e Presídio Santa Augusta (2017).

A seguir, serão adicionados os dados e informações repassadas por cada instituição de maneira individual, tanto os dados comunicados pela Agência da Previdência Social de Criciúma, tanto pelas instituições prisionais da região AMREC.

4.1 Levantamento de dados da Previdência Social da Região de Criciúma

Durante o desenvolvimento do projeto, notou-se que seria mais proveitoso fazer um levantamento maior de dados, e então decidimos passar do primeiro trimestre de 2017 para os anos de 2015 a 2017.

Por este motivo, solicitamos novamente por meio de ofício, para a agência da Previdência Social do município de Criciúma/SC, o número de concessões do benefício do Auxílio Reclusão entre os anos de 2015 a 2017 da região AMREC.

A resposta foi dada por meio de e-mail, como uma tabela, que especificou as agências da Previdência Social onde foram solicitados o benefício do Auxílio Reclusão, bem como a quantidade de benefícios concedidos pela agência da Previdência Social de Criciúma/SC.

Para facilitar a visualização, abordaremos de maneira simples somente os números de concessões do benefício do Auxílio Reclusão nos anos de 2015, 2016 e 2017, este último ano já analisado anteriormente, na Região AMREC, como apontado pela Tabela 3.

N° de concessões em 2015	N° de concessões em 2016	N° de concessões em 2017
128	182	146

Tabela 4 – Número de concessões de 2015 a 2017. Fonte: INSS (2017).

Ainda contou-se com uma informação bônus, comunicando que um total de 467 Auxílios Reclusão foram concedidos no período de janeiro de 2015 a setembro de 2017, nas unidades da Gerência Executiva do INSS em Criciúma.

4.1.2 Número de pessoas presas nas Instituições Penitenciárias

Como já informando anteriormente, durante o projeto monográfico, os dados solicitados e as informações repassadas foram por meio de ligações telefônicas, pelo pouco tempo disponibilizado para a elaboração, entrega e apresentação do projeto.

Porém, para o desenvolvimento do presente Trabalho Monográfico, solicitamos via e-mail, a quantidade de reclusos nos anos de 2015, 2016 e 2017, para o Presídio Santa Augusta e para a Penitenciária Sul, que são as principais instituições prisionais da região AMREC, objeto deste trabalho.

Entende-se também que dificultaria muito estipular alguma data específica para as instituições analisarem a quantidade de reclusos, por este motivo, optamos que a própria instituição escolhesse as datas para pesquisar os dados solicitados.

4.1.2.1 Presídio Santa Augusta

Os dados foram solicitados via e-mail, vide anexo, e foi respondido via ofício pelo agente penitenciário Victor de Souza Abel, chefe do setor jurídico, por meio de uma tabela que subdividia-se entre a capacidade projetada, a lotação, bem como, divididos em reclusos femininos e masculinos, nos anos de 2012 até o mês de agosto de 2017.

Como o objeto deste presente trabalho são as concessões do benefício do Auxílio Reclusão durante os anos de 2015 a 2017, apresenta-se na Tabela 4 os números de reclusos na referida instituição prisional.

Reclusos em 2015	Reclusos em 2016	Reclusos em 2017
557	680	764

Tabela 5 – Número de reclusos de 2015 a 2017. Fonte: Presídio Santa Augusta (2017).

Ressalta-se ainda que o ano de 2017 já foi citado e estudado anteriormente, mas está novamente presente para facilitar a visualização e a análise o crescimento do número de reclusos.

É importante ressaltar, que o Presídio Santa Augusta comporta reclusos femininos e masculinos, e que os valores acima citados são as somas dos gêneros, já que na tabela enviada pela instituição prisional eles aparecem separados.

4.1.2.2 Penitenciária Sul

Os dados foram solicitados no mesmo e-mail que foi enviado para o Presídio Santa Augusta, e foi respondido por ofício, contendo uma tabela com a quantidade de reclusos nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Na Tabela 5 são apresentados os números de reclusos dos anos citados anteriormente, inclusive o de 2017, já citado e estudado, para facilitar a análise comparativa.

Reclusos em 2015	Reclusos em 2016	Reclusos em 2017
695	685	673

Tabela 6 – Número de reclusos de 2015 a 2017. Fonte: Penitenciária Sul (2017).

Segundo a análise da quantidade de reclusos, percebe-se que durante o período analisado a Penitenciária Sul vem diminuindo seu número de presos, porém, o ritmo da diminuição é pequeno, se comparado ao aumento de reclusos no Presídio Santa Augusta.

Sobressai-se ainda que a Penitenciária Sul, diferentemente do Presídio Santa Augusta, somente comporta reclusos masculinos, já que esta é uma Penitenciária exclusivamente masculina, como citado anteriormente.

4.2 Análise comparativa dos dados entre a Previdência e os dados prisionais

Por fim, utilizaremos este tópico para fazer as comparações entre a quantidade de auxílios concedida entre os anos de 2015, 2016 e 2017, comparados a quantidade de presos no mesmo período.

Conforme disposto na Figura 2, observa-se que a quantidade de reclusos no Presídio Santa Augusta no ano de 2015, era de 557 reclusos, que equivalem a 56% da população carcerária da região AMREC, enquanto a Penitenciária Sul, no mesmo período, continha 695 reclusos, ou seja, os 44% restantes, resultando em 1.252 reclusos na região AMREC.

Destes 1.252 reclusos, apenas 128 eram beneficiários do Auxílio Reclusão na época, ou seja, apenas aproximadamente 9% da população carcerária da região AMREC recebia o benefício do Auxílio Reclusão no ano de 2015.

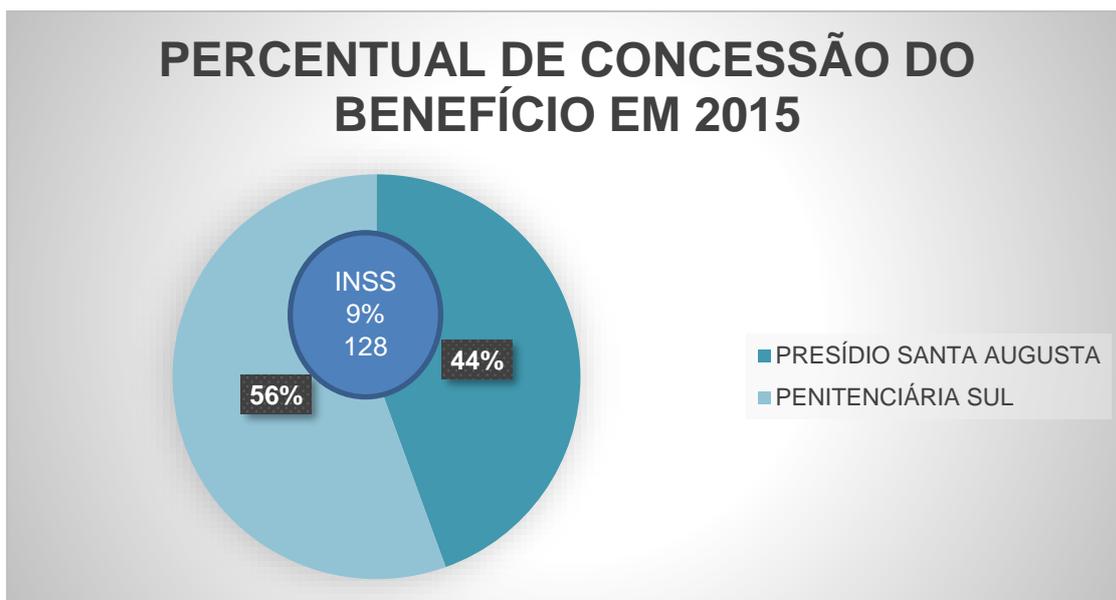


Figura 2` - percentual de concessão do benefício em 2015. Fonte: Penitenciária Sul, Presídio Santa Augusta e INSS (2017).

Já no ano de 2016, o número de reclusos no Presídio Santa Augusta aumentou para 680, aproximadamente 50% da população carcerária da AMREC, sendo eles femininos e masculinos, enquanto a Penitenciária Sul, diminuiu para 685 reclusos, que é aproximadamente 50% dos reclusos da região.

A Figura 3 demonstra os dados citados anteriormente.

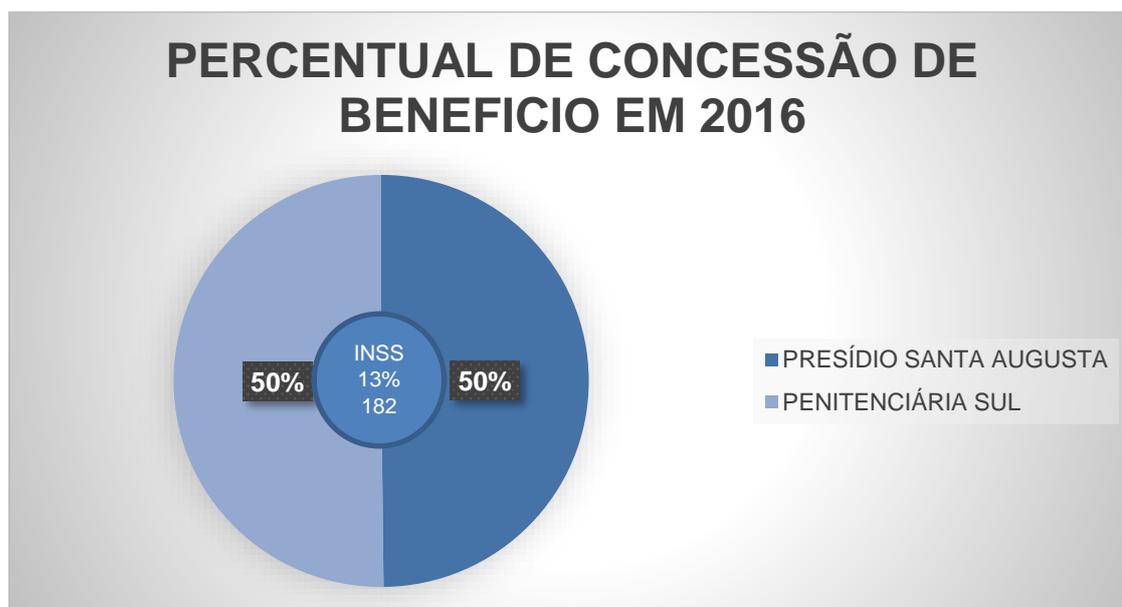


Figura 3` - Percentual de concessão do benefício em 2015. Fonte: Penitenciária Sul e Presídio Santa Augusta e INSS (2017).

Percebe-se que dos 1.365 reclusos das instituições prisionais da região da AMREC, apenas 182 são beneficiários do Auxílio Reclusão, aproximadamente 13% da população carcerária do ano de 2016.

Conclui-se, portanto que, o número de concessões do benefício Auxílio Reclusão não está diretamente ligado ao número de reclusos nas instituições prisionais.

Bem como, o número de reclusos das duas instituições prisionais não está diretamente ligado, uma vez que o Presídio Santa Augusta está aumentando o número de reclusos no passar os anos, enquanto a Penitenciária Sul está diminuindo.

Na Figura 4 visualiza-se por meio de um gráfico a quantidade de concessões do benefício de Auxílio Reclusão concedidos na região AMREC nos anos de 2015, 2016 e 2017.

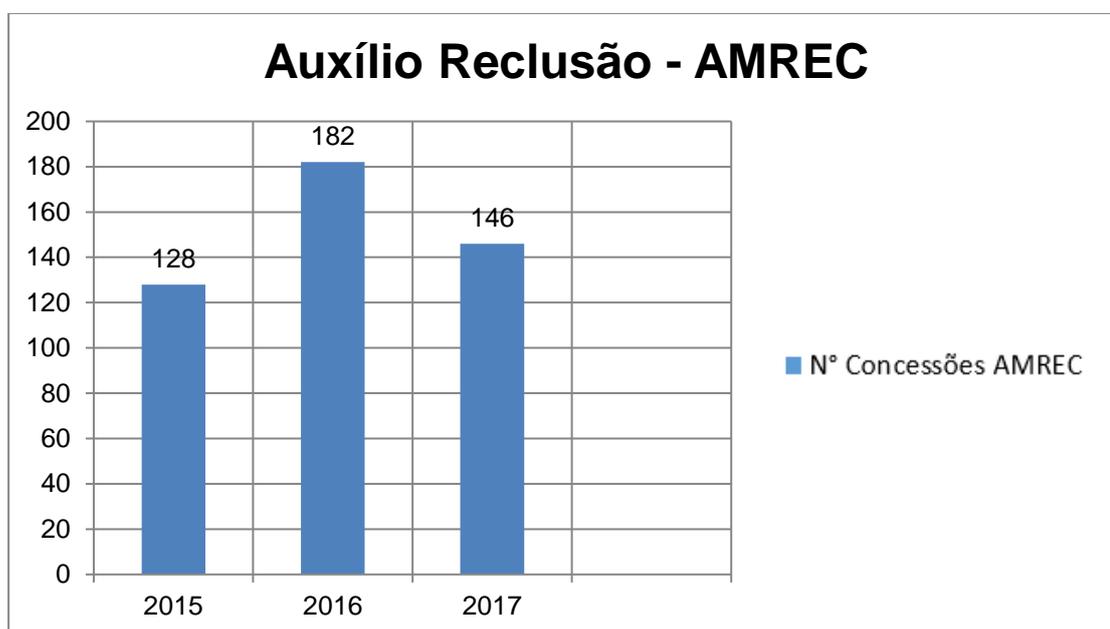


Figura 4 - Número de concessões AMREC. Fonte INSS (2017).

É notável que o número de concessões do Auxílio Reclusão se comparado ao número de reclusos é muito inferior, como visto estudado anteriormente por meio dos gráficos e seus percentuais.

Indispensável ressaltar que os dados de concessão do benefício do ano de 2017 estão restritos até o primeiro trimestre do ano, prejudicando assim a comparação final do crescimento ou diminuição das concessões.

Porém, recai-se uma esperança de que no ano de 2017 o número de concessões de Auxílio Reclusão da região AMREC seja maior do que nos últimos três anos.

O principal motivo que impede demandas maiores de concessões do referido auxílio será inconclusivo, pois há inúmeras causas impeditivas, já que é o benefício que mais apresenta requisitos a serem cumpridos para sua concessão.

Portanto, a falta de conhecimento de tal direito por parte do recluso ou de seus dependentes é uma hipótese a ser abordada, uma vez que este assunto é citado pela mídia, muitos entendem como se fosse um auxílio ao preso e não aos seus dependentes, tirando o foco principal do benefício que é os beneficiários de fato, os dependentes do recluso.

Outra hipótese é a falta de cumprimento dos requisitos por parte do segurado, neste caso, o recluso. Caso este deixe de cumprir um dos requisitos necessários, dará causa ao impedimento de deferimento da concessão do benefício a seu favor.

A falta de cumprimento dos requisitos por parte dos dependentes, seja no momento do pedido do benefício, como estudado anteriormente, seja no mantimento do auxílio, para desta forma, os dependentes continuarem a recebê-lo de maneira correta.

Vale ressaltar que esta é uma pesquisa para analisar a ideia de como o benefício do Auxílio Reclusão é pouco concedido pelos reclusos presos nas instituições prisionais da região carbonífera.

Não sendo possível ter os dados precisos do número de concessões do benefício que além de concedidos na região AMREC, podem ser recebidos por outras regiões, é uma média a ser instituída para obter uma base para a pesquisa.

Bem como há reclusos nas instituições prisionais estudadas anteriormente que recebem Auxílio Reclusão que foram solicitados fora da região AMREC, ou seja, são dados também prejudicados.

De fato, todos os dados são exemplificativos e não precisos, pois não possuem datas específicas, e sim, períodos, ou seja, dados anuais, que servem para nossa pesquisa, pois o objetivo deste trabalho é estudar a quantidade de concessões do benefício para ter uma base do que está ocorrendo na nossa região.

5 CONCLUSÃO

Na composição do estudo em tela, foi possível analisar como o benefício de Auxílio Reclusão é concedido, além dos requisitos necessários para sua concessão e quem tem direito de recebê-lo. Além disso, também rendeu um estudo sobre o número de concessões do Auxílio Reclusão na Região AMREC, em comparação aos reclusos das instituições penitenciárias da mesma região no período de 2015 ao primeiro trimestre de 2017.

De modo geral, os reclusos ou seus dependentes não cumprem os requisitos necessários para a concessão do benefício de Auxílio Reclusão. Por este fato que apenas aproximadamente 10% da população carcerária da região AMREC recebe o referido benefício previdenciário.

Foram recrutados os dados necessários para esta análise, por meio das Instituições Penitenciárias analisadas, Presídio Santa Augusta e Penitenciária Sul, onde ocorreu a solicitação do número de reclusos nos períodos de 2015, 2016 e 2017, como também, solicitados a Agência da Previdência Social do município de Criciúma o número de concessões do benefício de Auxílio Reclusão nos anos de 2015, 2016 e primeiro trimestre de 2017, permitindo que o objetivo proposto por este trabalho fosse alcançado.

O cruzamento dos dados recolhidos proporcionou uma melhor visualização das porcentagens de reclusos que receberam o Auxílio Reclusão em cada ano analisado, sendo possível avaliar se houve um aumento ou uma diminuição de concessões do benefício durante o período estudado.

Pela importância do tema abordado neste trabalho, e pela pouca informação repassada a população, se faz necessário o desenvolvimento de ideias para auxiliar e esclarecer dúvidas a quem tem direito de receber o benefício e não tem conhecimento dos requisitos a serem cumpridos, ou ainda, de como adentrar com o pedido de concessão.

Nesse sentido, pelo fato do assunto estar sendo mais abordado e analisado pela população o aumento de concessões do benefício de Auxílio Reclusão está aumentando a cada ano, mesmo que por algumas vezes os números de reclusos nas instituições penitenciárias continuem quase intactos.

6 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. São Paulo: Universitária de Direito, 2003. 282 p.

BRASIL, Brasília, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, DOU 14/08/1991, Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências, Disponível in < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm > Acessada em 12/09/2017.

BRASIL, Brasília, Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, DOU 07/05/1999, Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências, Disponível in < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm > Acessada em 14/09/2017.

BRASIL. Lei n. 8.212 de 24 de Julho de 1991, **Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. VADE MECUM/ 6 ed., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição de 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. VADE MECUM/ 6 ed., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed., rev., ampl. e atual São Paulo: Saraiva, 2007. xiii, 362 p.

COSTA, José Guilherme Ferraz da. **Seguridade social & incentivos fiscais**. Curitiba, PR: Juruá, 2007. 213 p.

DEHNHARDT, Marcelo Romano. **Curso de previdência social: benefícios**. Porto Alegre: Edição do autor, 1995. 159 p.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 2.ed Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2003. 151 p.

GOES, Hugo Medeiros de. . **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008. 462 p.

GUSTAVO ALVES, HELIO. **Auxílio Reclusão**: Direitos dos presos e de seus familiares com análise das inconstitucionalidades da baixa renda. 2. ed. [S.l.]: LTR SAO PAULO, 2007. 26 p. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5088.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. . **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. 160p.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Teoria geral do direito previdenciário e questões controvertidas do regime geral (INSS), do regime dos servidores públicos e dos crimes previdenciários**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 250 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 2.ed São Paulo: Editora LTR, 2001. 2.T.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. . **Direito previdenciário avançado**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. 580 p.

SIMÕES, AGUINALDO . **Princípios da Seguridade Social**. [S.l.]: Previdência Social, 1967. 256 p.

TELES, GUILHERME. **Princípios Norteadores da Previdência Social**. 1 edição. Disponível em: <<https://guilhermetelesadv.jusbrasil.com.br/artigos/267107846/principios-norteadores-da-previdencia-social>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ANEXO

ANEXO A- Dados das Instituições Prisionais e da Agência da Previdência Social de Criciúma/SC.